



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO**

TAINARA LISSANDRA LOURENÇO DOS ANJOS

A INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR

**PORTO ALEGRE
2018**

TAINARA LISSANDRA LOURENÇO DOS ANJOS

A INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Estado, pelo Curso de Especialização em Direito do Estado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre

2018

RESUMO

A presente monografia visa examinar a suposta inconstitucionalidade por vício decorrente de quebra de decoro parlamentar, especificamente nos casos de recebimento de vantagens indevidas, como compra e venda de voto para aprovação de leis ou atos normativos. Ainda, faz um breve relato histórico sobre a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, para que possa ter uma compreensão maior sobre o tema principal. Este estudo caracteriza-se por ser exploratório e bibliográfico, cujos dados foram coletados por meio de fontes secundárias, o trabalho foi dividido em tópicos onde demonstra inicialmente como o sistema de constitucionalidade foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando um aperfeiçoamento dos sistemas das Constituições anteriores na Carta Magna de 1988, que está em vigor desde então. Após, delimita-se, no tema principal demonstrando os últimos casos de corrupção onde ocorreram compra e venda de votos, e uma análise sobre a possível inconstitucionalidade de vício por quebra de decoro parlamentar.

Palavras chaves: Vício por quebra de Decoro Parlamentar. Controle de Constitucionalidade. Sistema Brasileiro de controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims at examining the alleged unconstitutionality due to a breach of parliamentary decorum, specifically in cases of receiving undue advantages, such as buying and selling votes for the approval of laws or normative acts. Also, it gives a brief historical account on the evolution of the control of constitutionality in Brazil, so that it can have a greater understanding on the main theme. This study is characterized by being exploratory and bibliographic, whose data were collected through secondary sources, the work was divided into topics where it initially demonstrates how the constitutional system was inserted in the Brazilian legal system, showing an improvement of the systems of previous Constitutions in the 1988 Constitution, which has been in force since then. Afterwards, it is delimited, in the main theme demonstrating the last cases of corruption where there were purchase and sale of votes, and an analysis on the possible unconstitutionality of vice for breach of parliamentary decorum.

Key-words: Vice for breach of Parliamentary Decree. Control of Constitutionality. Brazilian system of constitutionality control.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	8
2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	9
2.1.1 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1824	9
2.1.2 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1891.....	9
2.1.3 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1934.....	11
2.1.4 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1937.....	12
2.1.5 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1946.....	13
2.1.6 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1967.....	14
2.1.7 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1988.....	14
3 SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO E CONTROLE CONCENTRADO	17
3.1 CONTROLE CONCENTRADO.....	18
3.2 CONTROLE DIFUSO.....	20
4 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	21
4.1 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO.....	22
4.1.1 Controle Formal.....	22
4.1.2 Controle Material.....	24
5 VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR	26
5.1 CASO "MENSALÃO"	26
5.2 CASO "LAVA JATO"	28
5.3 O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.....	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Busca-se através do presente trabalho fazer uma análise sobre a possibilidade de inconstitucionalidade decorrente do vício de decoro parlamentar.

Para melhor compreensão sobre o tema, houve a necessidade de se buscar historicamente a evolução do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico Brasileiro até a Constituição de 1988. Assim, verifica-se que em nosso país foram adotados os modelos de constitucionalidade difuso e concentrado.

Percebe-se que a influência do direito norte americano, e o advento da Republica no Brasil, regulamentou no país o controle judicial de constitucionalidade. Rui Barbosa, foi o jurista que começou o projeto da Constituição de 1890, onde em seu artigo 58 , § 1º, previa o instituto.

Durante a pesquisa, é possível verificar que a introdução desses sistemas de controle judicial, incidiu no Brasil, durante os regimes autoritários, contudo esses sistemas são normalmente destinados a democracia e à proteção de direitos fundamentais.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que existem espécies de controle de constitucionalidade, uma norma infraconstitucional sofrerá o vício de inconstitucionalidade, que poderá verificar-se por motivo de ato por ação ou por omissão do Poder Público. Quando for por motivo de ação será por controle formal ou por controle material.

Ademais, verifica-se no breve relato histórico sobre o controle de constitucionalidade, que durante a evolução histórica do instituto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe consigo um aperfeiçoamento dos sistemas das Constituições anteriores.

Posteriormente, serão demonstrados os casos de corrupção onde foram demonstradas condutas em que os parlamentares atuaram de maneira incompatível com o decoro parlamentar.

Ainda, será objeto de estudo a possibilidade da inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar, principalmente nos casos de compra e venda de votos de parlamentares para uma aprovação de lei ou ato normativo.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, examinando seus requisitos formais e materiais.¹

O controle de constitucionalidade também mostra-se como um proeminente meio de conter os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo os direitos fundamentais. Revelando – se, deste modo, uma importante garantia da supremacia da Constituição.²

Assim, enquanto garantia de tutela de supremacia da Carta Magna, esse instituto é uma atividade de fiscalização da validade e concordância das leis e atos do poder público à vista de uma Constituição rigorosa, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados.³

Nesse sentido, JÚNIOR CUNHA explica quando ocorre o controle de constitucionalidade:

Do ponto de vista prático, o controle de constitucionalidade ocorre assim: quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a Constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando comprovados, realizam uma operação de confronto entre as normas antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia, deixando de irradiar efeitos, quer para o caso concreto (no controle concreto), quer para todos ou “erga omnes” (no controle abstrato).⁴

Desta forma, a denominação do instrumento já revela a importância dada à ordem constitucional, pois o que se quer é controlar e manter a constitucionalidade do ordenamento jurídico.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 723.

² JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 268.

³ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 269.

⁴ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 269 e 270.

2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

No Brasil somente as leis constitucionais positivadas “podem ser utilizadas como paradigma para análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais.”⁵

No sistema constitucional brasileiro, foram adotados os modelos de constitucionalidade difuso e concentrado. Sendo assim, para melhor compreensão será feita sumariamente uma abordagem da sua evolução no país.

2.1.1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1824.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, em virtude da influência que o direito brasileiro sofreu do dogma francês com a rigorosa separação dos poderes e da concepção inglesa da supremacia do Parlamento, não adotou nenhum sistema de controle de constitucionalidade.⁶

Deste modo, a Constituição do Império atribuiu ao Imperador um Poder Moderador, incumbindo somente a ele para resolver os conflitos envolvendo os Poderes e não o Judiciário.⁷

2.1.2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1891.

Com a influência do direito norte americano, e o advento da República no Brasil, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, regulamentou o controle judicial de constitucionalidade das leis.⁸

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 723.

⁶ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 100.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 202.

⁸ PALU, Oswaldo Luis. **Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos**. 2 ed. rev. ampl.e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 121-122

O controle de constitucionalidade já constava nitidamente na Constituição Provisória de 22 de junho de 1890. Ruy Barbosa, foi o jurista que começou o projeto da Constituição de 1890, em seu artigo 58 , § 1º, previa o instituto. Posteriormente o artigo foi utilizado na Constituição promulgada em 1891, referia-se em seu artigo 59, § 1º, que:⁹

“Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.”¹⁰

Ademais, Ruy Barbosa foi essencial para sanar a dúvida que pairava pelo próprio Poder Judiciário, no início quanto à existência de sua competência para o controle de constitucionalidade. O douto jurista sanou a dúvida nos seguintes termos:

“ A redação é claríssima. Nela se reconheceu, não só a competência das justiças da União, como a das justiças dos Estados, para conhecer da legitimidade das leis perante a Constituição. Somente se estabelece, a falar das leis federais, a garantia de que, sendo contrária à subsistência delas a decisão do tribunal do Estado, o feito pode passar, por via de recurso, para o Supremo Tribunal Federal. Este ou revogará a sentença, por não procederem as razões da nulidade, ou a confirmará pelo motivo oposto. Mas, numa ou noutra hipótese, o princípio fundamental é a autoridade, reconhecida expressamente no texto constitucional, a todos os tribunais, federais ou locais, de discutir a constitucionalidade das leis da União, e aplica-las ou desaplica-las, segundo esse critério. ”¹¹

Portanto, verifica-se que o controle de constitucionalidade foi outorgado ao Supremo Tribunal Federal. O recurso era cabível quando se contestava “a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou

⁹ PALU, Oswaldo Luis. **Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos**. 2 ed. rev. ampl.e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 121-122.

¹⁰ PALU, Oswaldo Luis. **Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos**. 2 ed. rev. ampl.e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 122.

¹¹ BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**, coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1933, p. 133

das leis federais” e a decisão do tribunal do Estado considerava válidas essas normas, ou esses atos impugnados.¹²

O Instituto na Constituição de 1891, influenciado pelo constitucionalismo norte-americano, acolheu o controle difuso de constitucionalidade, repressivo, posterior, ou aberto, pela via de exceção, sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade se implementava de modo incidental.¹³

2.1.3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1934.

No que tange a Constituição da República dos Estados Unidos de 1934, trouxe três inovações importantes que foram introduzidas no sistema. Como destaca SILVA que:

“ A Constituição de 1934 mantendo as regras do critério difuso em seu art. 76, a e b, trouxe três inovações importantes: ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 7º, I, a e b), a regra de que só por maioria absoluta de votos do seus membros os tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (art.179) e a atribuição ao Senado Federal de competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional em decisão definitiva.”¹⁴

A Carta Magna de 1934, manteve o sistema de controle difuso, além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva. A declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser por maioria absoluta dos membros do tribunal e o Senado Federal tinha competência para suspender a execução, inteira ou em parte, de lei ou ato declarado por decisão definitiva inconstitucional.¹⁵

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 326.

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005, p. 50 e 51.

¹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

Salienta-se que a ação direta interventiva representou o primeiro passo para o desenvolvimento do controle concentrado de constitucionalidade no nosso sistema jurídico brasileiro.¹⁶

As três inovações supra citadas na Constituição de 1934, ficaram definitivamente na Constituição brasileira.

2.1.4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1937.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, trouxe um retrocesso com o intuito de enfraquecer a supremacia do Poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade das leis, quando a norma fosse declarada inconstitucional por iniciativa do Presidente da República e confirmada pelo voto de dois terços de cada uma das Casas Legislativas, possibilitava ao Poder Executivo tornar sem efeito a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal.¹⁷

Contudo, naquela época, não funcionava o Poder legislativo, assim cabia ao próprio Presidente da República exercer essa competência mediante simples decreto.¹⁸

Nesse sentido, LENZA explica que:

“Muito embora tenha mantido o sistema difuso de constitucionalidade, estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República influenciar as decisões do Poder Judiciário que declarassem inconstitucional determinada lei, já que, de modo discricionário, poderia submetê-la ao Parlamento para o seu reexame, podendo o Legislativo, pela decisão de 2/3 de ambas as Casas, tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade, desde que confirmasse a validade da lei.”¹⁹

¹⁶ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 103

¹⁷ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 103 e 104.

¹⁸ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 104

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

Sendo assim, as regras mencionadas implicavam o desproporcional fortalecimento do Executivo.

2.1.5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1946.

Fruto de um movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no Brasil, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 retomou o modelo constituído pela Constituição de 1934, conservando as inovações que esta havia originado e permitindo o progresso do controle concentrado²⁰.

Nesse passo, VELOSO explica que:

“A Constituição de 1946 promoveu um avanço na regulamentação da representação interventiva. O Supremo Tribunal não examinava, apenas, a lei federal interventiva. No caso de conflito entre a União e os Estados, decorrente do descumprimento, por estes, dos princípios constitucionais enumerados no art. 7º, VII, alíneas a g, da Carta de 46, a lei ou ato normativo estadual argüidos de inconstitucionalidade teriam de ser submetidos , pelo Procurador-Geral da República, ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarasse, seria decretada a intervenção (art.8º, parágrafo único).”²¹

Ainda, a Constituição de 1946, criou a ação direta de inconstitucionalidade, uma nova modalidade de caráter genérico, pois atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal “para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”.²²

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal começou a ter competência para declarar a inconstitucionalidade de norma ou ato federal, concretizando concomitantemente no nosso sistema jurídico brasileiro os controles concentrado e difuso de constitucionalidade.

²⁰ VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003,p. 32

²¹ VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003,p. 32

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

Nesse sentido, já se encontrava um modelo misto de controle judicial de constitucionalidade, combinando os sistemas difuso, que era de competência dos juízes e tribunais nos casos concretos sujeitos as suas análises, e concentrado, que era exclusivamente competência do Supremo Tribunal Federal para analisar as leis e atos normativos estaduais e federais em face da Constituição Federal, e das leis e atos normativos municipais em face das Constituições Estaduais competia aos Tribunais de Justiça para apreciar.²³

2.1.6. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1967.

No que concerne à Constituição de 1967, manteve o sistema implantado anteriormente pelas constituições passadas, contudo regulou a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, atribuindo o poder à iniciativa exclusiva do Procurador Geral da República perante o STF²⁴.

Ainda, a EC n.1/69 determinou para fins de intervenção no Município o controle de constitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição Estadual.²⁵

2.1.7. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe quatro principais novidades para o sistema de controle de constitucionalidade.²⁶

Duas dessas novidades foram a: “inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) e ampliou a legitimação para a propositura de ação direta de

²³ JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 105

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

²⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

inconstitucionalidade, por ação ou omissão (art. 103)²⁷, que antes só pertencia ao Procurador Geral da República.

Outras importantes inovações foram trazidas na Carta Magna de 1988:

A ampliação da ação direta de inconstitucionalidade para o âmbito estadual, referida como representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º); A previsão de um mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º); A limitação do recurso extraordinário às questões constitucionais (art. 102, III); A introdução da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a).²⁸

Nesse passo, SILVA explica sumariamente o modelo introduzido pela Constituição de 1988:

Á vista da constituição vigente, temos a inconstitucionalidade por ação ou por omissão, e controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este de competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, temos o exercício do controle por via de exceção e por ação direta de inconstitucionalidade e ainda a referida ação declaratória de constitucionalidade.²⁹

Percebe-se que a Carta de 1988 trouxe consigo um aperfeiçoamento dos sistemas das Constituições anteriores. Nesse sentido, SILVA aduz que:

“ o Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a e III, e 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar o conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

²⁸ VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 33

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005, p. 52.

é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades.”³⁰

Desta forma, no Brasil, o modelo de controle de constitucionalidade é misto e, deste modo, permite tanto a atuação de uma Corte Constitucional como a de todos os juízes. De acordo com o art. 102, I, a, III, a, b, c e § 1º, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, é o órgão brasileiro incumbido de salvaguardar a Constituição e realizar o controle concreto de constitucionalidade, que, ainda obtenha autonomia administrativa, é órgão integrante do Poder Judiciário (art. 92, I, CF).³¹

Diante do exposto, reitera-se que a Constituição aperfeiçoou o sistema judicial de controle de constitucionalidade, conservando a combinação dos métodos difuso e concentrado. Observa-se que pelo método difuso, todo juiz ou tribunal pode exercer o controle da constitucionalidade das omissões e dos atos do poder público, em sede de mandado de injunção. Ainda, pelo método concentrado, em sede de ação direta, somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal, e exclusivamente o Distrito Federal e os Tribunais de Justiça dos Estados podem exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos municipais ou estaduais em face da Constituição Estadual.³²

Consequentemente, após todo o exposto, oportuno citar a observação feita pelo MORO sobre o controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988:

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 9. São Paulo: Malheiros, 1992, p 554 e 555.

³¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205 e 206.

³² JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012, p. 311.

“É interessante notar que a introdução desses sistemas de controle judicial, normalmente destinados à proteção de direitos fundamentais e da própria democracia, ocorreu, no Brasil, durante a vigência de regimes autoritários, o que era a realidade dos albos da República e do regime vigente quando da introdução do controle abstrato. Aparentemente, tais sistemas de controle não foram tidos como real ameaça pelos regimes autoritários então vigentes. Aliás, pelo menos no caso do controle abstrato, é até possível supor que se tinha em vista a criação de instrumento apto para controlar a atividade normativa dos entes federados.”³³

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe um aprimoramento do controle de constitucionalidade das Constituições anteriores, ela manteve o sistema misto, combinando o controle difuso e o controle concentrado, ampliando a fiscalização constitucional.

3. SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO E CONTROLE CONCENTRADO

Como já fora mencionado anteriormente, apesar da existência do aspecto interventivo, desde a constituição de 1934, o controle concentrado de constitucionalidade somente foi positivado no direito brasileiro com a Emenda Constitucional nº 16 de 06.12.1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a jurisdição para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo Procurador-geral da República.³⁴

Ainda, como já fora exposto, o sistema de controle difuso de constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico, foi baseado no sistema norte-americano, jurisprudencial, evoluindo, desse modo, para um sistema misto que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade.³⁵

³³ MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 307.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1015

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p 302.

Assim, observamos na Constituição de 1988 a existência de ambos modelos, concentrado e o difuso:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”³⁶

Vejamos, sumariamente, o controle concentrado e o controle difuso.

3.1 CONTROLE CONCENTRADO

Como já fora mencionado anteriormente, o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos no sistema jurídico brasileiro, foi positivado somente com a Emenda Constitucional nº 16 de 06.12.1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a jurisdição para processar e julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo Procurador-geral da República, embora desde a Constituição de 1934 houvesse a representação interventiva.³⁷

³⁶ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2004, p. 664

Os procedimentos para obter a declaração de inconstitucionalidade são: ação Direta de Inconstitucionalidade própria, por Omissão, Interventiva, Ação Direta de Constitucionalidade, ou ainda por Descumprimento de Preceito Fundamental. Esses procedimentos estão previstos no texto constitucional.³⁸

No controle concentrado, a norma que estiver viciada de maneira formal ou material, será excluída do ordenamento jurídico brasileiro, considerando assim, nula, “ex-radice”, sem validade alguma, excluindo a norma como se nunca tivesse existido. Desta maneira, impede que uma norma ou um ato normativo eivado de vícios possa prejudicar o sistema jurídico. ³⁹

De acordo com o artigo 103 da Constituição, estão autorizados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, contra ato normativo ou lei que estiver viciada de maneira material ou formal os seguintes legitimados: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Mesa de Assembleia Legislativa, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação do Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.⁴⁰

A competência para analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade é do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, aduz o artigo 102 da Constituição da República, *in verbis*:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou

³⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2004, p. 664

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1015

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;⁴¹

Nota-se que o Legislador constitucional, seguindo as constituições antigas, constituiu o Supremo Tribunal Federal como o guardião da constituição.

Ainda em exame de constitucionalidade e derivando do controle concreto, no que se refere ao controle difuso, seguimos ao controle difuso, constituído desde a Constituição de 1891.

3.2 CONTROLE DIFUSO

No controle difuso, diferente do controle concentrado, qualquer Tribunal ou Juiz tem competência para analisar se uma norma ou um ato normativo tem compatibilidade com a Constituição Federal.⁴²

Assim, o Poder Judiciário tem o dever de analisar a constitucionalidade da lei ou ato normativo em um caso concreto. Nesse sentido, MORAES expõe os seguintes termos:

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação.⁴³

De acordo com a Constituição, o controle difuso encontra-se previsto no artigo 102, alíneas a,b,c e inciso III, com a interposição do Recurso Extraordinário. Vejamos o artigo, *in verbis*:

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei

⁴¹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 665

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 700

federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.⁴⁴

O controle difuso se caracteriza pelo fato de poder ser executado somente em um caso concreto, decidido pelo Poder Judiciário. O juiz pode deixar de aplicar uma norma ou um ato normativo quando essas flagelarem o texto constitucional, desse modo, o douto magistrado determina na sentença a inconstitucionalidade. Nesse caso, a declaração de inconstitucionalidade é necessária para o desfecho do caso concreto, contudo não será objeto principal da ação.⁴⁵

4. ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro existem espécies de controle de constitucionalidade, uma norma infraconstitucional sofrerá o vício de inconstitucionalidade, que poderá verificar-se por motivo de ato por ação ou por omissão do Poder Público.⁴⁶

A inconstitucionalidade por omissão decorre da inércia legislativa na regulamentação das normas constitucionais.⁴⁷ A inconstitucionalidade por omissão é explicada por SILVA nos seguintes termos:

A inconstitucionalidade por omissão verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais que postulam lei ou providência administrativa ulterior para que os direitos ou situações nelas previsto se efetivem na prática.⁴⁸

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1014

⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206.

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Constitucional Positivo**. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005. P 47

Desse modo, o silêncio ou a inércia do Poder Público em não efetuar determinado ato normativo exigido para aplicar determinada norma constitucional, também constitui um ato inconstitucional.

Todavia, a inconstitucionalidade por ação implica em um comportamento positivo do legislador, onde pressupõe a existência de normas inconstitucionais que não compatibilizam com os princípios constitucionalmente consagrados.⁴⁹ A lei, no Estado Democrático de Direito é uma atividade condicionada pela Constituição, que estabelece as diretrizes básicas de todo ordenamento jurídico.

Assim, as leis que não tiverem compatibilidade com a Constituição serão inválidas.⁵⁰ Essa incompatibilidade pode ocorrer por ordem formal ou por material. Veremos sumariamente essas duas hipóteses de inconstitucionalidade.

4.1 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO.

O processo de elaboração de um ato normativo ou lei poderá estar evitado de inconstitucionalidade em seu processo de elaboração ou em seu conteúdo. Se incompatibilidade estiver no processo de elaboração de um ato normativo ou lei, teremos a inconstitucionalidade por meio formal. No entanto, se incompatibilidade da lei ou ato normativo estiver em seu conteúdo, teremos a inconstitucionalidade por meio material.⁵¹

4.1.1 CONTROLE FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em seu processo de formação.⁵²

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1016

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003. p. 84

⁵¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206.

⁵² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

Desse modo, o controle formal é estritamente jurídico, é atribuído ao órgão que tenha competência de examinar as normas que foram construídas em concordância com a Constituição, “ se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes”.⁵³

O controle formal está volvido para aspectos formais, não avaliando quanto ao conteúdo da lei impugnada.⁵⁴

Nesse sentido, Canotilho aduz que:

“...incidem sobre o *acto normativo* enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”⁵⁵

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Bonavides expõe:

“O órgão controlador examina as formalidades relativas, por exemplo, à harmonia da colaboração do Parlamento com o Governo ao elaborarem norma; não examina o conteúdo das decisões. Tendo por objetivo, um mero acatamento às formas constitucionais, de modo que não haja desrespeito à forma prescrita nem o órgão legiferante ao fazer a lei exceda a competência respectiva, o controle formal pode exercer-se juridicamente, e a justiça que o desempenha é, com efeito, como afirma Rui Barbosa, “um poder de hermenêutica e não um poder de legislação”.⁵⁶

Desta forma, os vícios formais afetam tão somente o ato normativo, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos concernentes à formação da lei.

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p 297.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p 297.

⁵⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Ed. 7. rev. Coimbra: Almedina, 2003, p. 959.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p 297.

4.1.2 CONTROLE MATERIAL

No tocante, o vício material demonstra uma incompatibilidade de conteúdo, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Nesse sentido, o vício material diz respeito à matéria, o teor do ato normativo ou lei. Assim, a lei que confronta qualquer princípio da Carta Magna deverá ser declarada inconstitucional.⁵⁷

Nesse passo, BARROSO explica:

“A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.”⁵⁸

Ademais, BONAVIDES aduz que o vício material de Constitucionalidade “desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios”⁵⁹

Outrossim, no mesmo ato legislativo pode existir a coexistência de inconstitucionalidade material e formal, apesar de serem vícios distintos, eles podem estar cumulativamente presentes.⁶⁰

⁵⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008, p 299.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade, seja por vício formal ou material, causa o mesmo efeito jurídico: a invalidade da lei ou ato normativo, com finalidade de ter sua eficácia paralisada.

Contudo, pode existir uma possibilidade com efeito diverso quando há inconstitucionalidade por vício formal ou material: “quando a incompatibilidade se der entre uma nova Constituição — ou uma emenda constitucional — e norma infraconstitucional preexistente.”⁶¹

Essa hipótese, BARROSO explica:

Nessa hipótese sendo a inconstitucionalidade de natureza material, a norma não poderá subsistir. As normas anteriores, incompatíveis com o novo tratamento constitucional da matéria, ficam automaticamente revogadas (é minoritária, no direito brasileiro, a corrente que sustenta que a hipótese seria de inconstitucionalidade, passível de declaração em ação direta ajuizada para esse fim). Não é o que ocorre, porém, quando a incompatibilidade entre a lei anterior e a norma constitucional nova é de natureza formal, vale dizer: quando a inovação introduzida apenas mudou a regra de competência ou a espécie normativa apta a tratar da matéria. Nesse caso, a norma preexistente, se for materialmente compatível com o novo ordenamento constitucional, é recepcionada, passando apenas a se submeter, ad futurum, à nova disciplina. Dois exemplos ilustram a tese que se está demonstrando: a) O Código Tributário Nacional (CTN) foi promulgado como lei ordinária (Lei n. 5.172, de 25-10-1966), sob o regime da Constituição de 1946. Sobreveio a Emenda Constitucional n. 18, de 1o de dezembro de 1965, que passou a prever que o sistema tributário seria regido por leis complementares. Pois bem: o CTN continuou em vigor, naquilo em que materialmente compatível com a emenda, mas passou a desfrutar do status de lei complementar, e, portanto, essa era a espécie normativa requerida para sua alteração. b) Na maior parte dos Estados da Federação, o código de organização judiciária era editado por via de Resolução do Tribunal de Justiça. Com a promulgação da Constituição de 1988, passou a ser exigida lei para tratar da matéria. Os códigos existentes continuaram todos em vigor, válidos e eficazes, mas qualquer nova modificação passou a depender igualmente de lei.⁶²

Observa-se que a teoria em tela pode ser declarada inconstitucional somente por vício material ou somente por vício formal, porém podem ser duplamente inconstitucional por vício material e formal.

⁶¹ ⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

5. VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR.

Reitera-se, conforme citado no capítulo anterior, que as leis que não tiverem compatibilidade com a Constituição serão inválidas, assim essa incompatibilidade pode ocorrer por ordem formal ou por ordem material.⁶³ Contudo, LENZA aduz ainda, uma terceira hipótese de inconstitucionalidade por ação, que foi intitulada como Vício de Decoro Parlamentar, em razão dos últimos casos de Corrupção.⁶⁴

O autor acastelou essa possibilidade de inconstitucionalidade em base no art. 55, §1º, da Constituição Federal que prescreve: “É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”⁶⁵

No andamento da operação “lava jato”, nas delações existidas sugere-se que a Odebrecht teria, além de tudo, pago pela aprovação de leis.⁶⁶ Ainda, conhecida como processo do “mensalão”, na Ação Penal 470, tendo em vista a verificação “do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados”⁶⁷ o STF entendeu configurada a prática de ilícito penal e a responsabilidade penal dos parlamentares. Vejamos a seguir, esses dois casos sumariamente.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra omissões legislativas**: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003. p. 84

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 306.

⁶⁵ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁶⁶ EL PAÍS, Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/12/politica/1481572367_344629.html>. Acesso em: 09 dez. 2017.

⁶⁷ BRASIL. **Tribunal Pleno**. AP 470, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-074 divulg 19-04-2013 public 22-04-2013 RTJ vol-00225-01 PP-00011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000203677&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

5.1 CASO “MENSALÃO”

O “mensalão” foi um caso de corrupção ocorrido no governo do então presidente na época, Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2005. O crime consistia em um esquema de pagamento de propina para que os parlamentares votassem a favor de projetos do governo.

Para relembrar o caso, será exposto, sumariamente, com a reportagem nos seguintes termos:

“O mensalão é o nome do principal escândalo que atingiu o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2005 - durante o primeiro mandato - e que consistia em um esquema de pagamento de propina a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo. Entre os 39 acusados, estão parlamentares, ex-ministros, dirigentes do Banco Rural e o empresário e publicitário Marcos Valério. O ex-chefe da Casa Civil José Dirceu era apontado como chefe do esquema.

A crise começou com uma entrevista em junho de 2005 em que Roberto Jefferson, à época deputado federal, disse para o jornal Folha de S.Paulo que o mensalão existia e envolvia o PT, PL [que hoje se fundiu com o Prona e virou PR], PTB e outros . O ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares foi a público negar que pagava a mesada e ofereceu abrir seu sigilo fiscal, bem como o sigilo bancário de suas contas pessoais.

Foi no depoimento ao Conselho de Ética da Câmara que Jefferson contou que havia avisado os ministros Aldo Rebelo, Walfrido Mares Guia, Ciro Gomes, Miro Teixeira, José Dirceu e Antonio Palocci sobre o esquema. Dirceu e Palocci negaram terem sido alertados, mas os outros admitiram que sabiam.

(...)

A CPI do mensalão aprova em setembro relatório que pede a cassação de 18 deputados: Carlos Rodrigues (PL-RJ), João Magno (PT-MG), João Paulo Cunha (PT-SP), José Borba (PMDB-PR), José Dirceu (PT-SP), José Janene (PP-PR), José Mentor (PT-SP), Josias Gomes (PT-BA), Paulo Rocha (PT-PA), Pedro Corrêa (PP-PE), Pedro Henry (PP-MT), Professor Luizinho (PT-SP), Roberto Brant (PFL-MG), Roberto Jefferson (PTB-RJ), Romeu Queiroz (PTB-MG), Sandro Mabel (PL-GO), Valdemar Costa Neto (PL-SP) (que já havia renunciado um mês antes), Vadão Gomes (PP-SP), Wanderval Santos (PL-SP). Destes, apenas Dirceu, Corrêa e Jefferson perderam o mandato e com isso os direitos políticos por oito anos.

Em outubro, o PT expulsou Delúbio, que tinha autonomia para administrar as despesas e receitas do PT e em dezembro a CPI dos Correios divulga relatório que aponta para a existência do mensalão em quatro padrões de funcionamento do esquema: pagamentos semanais para o PL, dinheiro para trocas de partido, compra de votos

de parlamentares e pagamentos para o PP. Em 2006, a Procuradoria Geral da República apresentou ao STF [Supremo Tribunal Federal] denúncia contra 40 pessoas supostamente envolvidas com a compra e venda de votos que favorecessem o governo e no ano seguinte o STF converteu o processo em ação penal e os acusados passaram a responder como réus.”⁶⁸

Dos 40 inicialmente acusados, apenas 37 foram a julgamento e 24 foram condenados.

O ex-ministro Joaquim Barbosa, na época era o relator da Ação Penal 470 no STF, que julgou a existência do mensalão, e sustentou que houve compra de apoio político e de votos no Congresso Nacional, em um esquema organizado pelo partido político do PT para aumentar a base de apoio ao governo Lula. O ex-ministro citou à votação sobre a reforma da Previdência em 2003.⁶⁹

5.2 CASO “LAVA JATO”

A operação “lava jato” é a maior investigação de lavagem de dinheiro e corrupção em nosso país. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais.

No andamento da operação “lava jato”, nas delações existidas sugere-se que a Odebrecht teria, além de tudo, pago pela aprovação de leis. É o que refere-se na reportagem a seguir:

“A delação de Melo tem episódios curiosos com relação à compra de leis. Um deles envolve o também delator, e ex-senador petista Delcídio do Amaral. Após atuar conjuntamente com Jucá e o senador Renan Calheiros (PMDB-AL, atual presidente do Senado) em 2010 para aprovar um Projeto de Resolução que beneficiaria a empreiteira, “Delcídio teria reclamado por não ter recebido muita “atenção” da nossa parte após a aprovação do PRS 72/2010”, afirma Melo. A solução foi um pagamento de 500.000 reais ao petista. A empreiteira já havia desembolsado 4 milhões aos peemedebistas, pagos pelo “decisivo apoio dado”. “Esses pagamentos, segundo me foi dito por Romero Jucá, não seriam apenas para ele, mas também, como já havia ocorrido em outras oportunidades, para Renan Calheiros”, diz o delator. O projeto em questão estabelece alíquota zero do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. A

⁶⁸ R7. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/entenda-o-escandalo-do-mensalao-20101007.html>> Acesso em: 27 Jul. 2018.

⁶⁹ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://sinjuspar.jusbrasil.com.br/noticias/100066117/relator-do-mensalao-diz-que-houve-compra-de-votos-na-reforma-da-previdencia-de-lula>> Acesso em: 27 de jul. 2018.

Odebrecht importa grande parte de seu maquinário de empresas estrangeiras.

A Odebrecht também atuou para aprovar a MP 627, de 2013, que previa mudanças no regime de tributação do lucro obtido no exterior por empresas exportadoras. Na condição de companhia transnacional com presença em 26 países, a empreiteira tinha muito a ganhar com um alívio na tributação dos valores auferidos por seus braços em outros países. “Posteriormente à tramitação da medida provisória, recebi pedido do senador Jucá de pagamento em contrapartida à conversão em lei da MP 627. A área de operações estruturadas [o departamento de propina da Odebrecht] realizou o pagamento de 5 milhões de reais”, afirmou o delator. Para essa transação específica, Jucá recebeu nas planilhas da empresa o apelido de “Exportação”.

Até o momento todos os parlamentares citados na reportagem negaram qualquer malfeito nos trâmites de MP e projetos de lei, e negaram o recebimento de propina.

(...)

Em outros casos, o custo para ter os interesses atendidos foi menor. O deputado Carlinhos Almeida (PT-SP), recebeu 50.000 reais por apoiar a MP 544, editada em 2011 e que tratava da criação de um regime de incentivos à indústria de defesa. A Odebrecht (ao lado da Federação das Indústrias de São Paulo, ligada ao peemedebista Paulo Skaf) fez lobby para que suas sugestões fossem acatadas por Almeida, que à época era relator da matéria na Câmara. A Odebrecht Defesa e Tecnologia, uma das subsidiárias da empreiteira, se beneficiaria diretamente com a aprovação da MP. Como prêmio pelos serviços prestados o petista recebeu a doação para sua campanha à prefeitura de São José dos Campos – ele conseguiu se eleger com 180.794 votos.

Por vezes, senadores recebiam seu prêmio da Odebrecht mesmo sem conseguir aprovar a matéria de interesse da empreiteira - bastava tentar. É o caso da MP 579, de 2012. A medida buscava ampliar o prazo de fornecimento de energia elétrica subsidiada para empresas no Nordeste. O Executivo vetou a MP, e no Senado faltaram dois votos para derrubar a decisão presidencial, que contrariava o desejo da construtora. “O presente caso deixou com Renan Calheiros um crédito, tendo em vista o forte empenho que dedicou aos nossos interesses”, disse Melo. Esse crédito foi “relembrado por ele a mim quando, em 2014, pediu que a companhia fizesse pagamento financeiro a seu filho a pretexto de contribuição de campanha. O pedido de Renan em favor de seu filho foi acolhido e realizado”. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho foi eleito governador de Alagoas com a ajuda de pouco mais de 1 milhão de reais da Odebrecht⁷⁰

As investigações da “lava jato” ainda estão em andamento, contudo, Marcelo Odebrecht responde até o momento a outros cinco processos na Justiça

⁷⁰ _____ .EL PAÍS, Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/12/politica/1481572367_344629.html>. Acesso em: 09 dez. 2017.

Federal do Paraná, que ainda estão em julgamento na primeira instância. Dos cinco processos, quatro são de ações criminais, e um por improbidade administrativa, em que também estão outros réus, ex-executivos da empreiteira e ex-funcionários da Petrobras.

5.3 O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Como já fora mencionado anteriormente, em razão desses últimos acontecimentos, Pedro Lenza aduz uma terceira hipótese de inconstitucionalidade, que intitulou de vício de decoro parlamentar. O autor acastelou essa possibilidade de inconstitucionalidade em base no art. 55, §1º, da Constituição Federal.⁷¹

LENZA entende que, uma vez condenados pela Justiça, configura a inconstitucionalidade, já que a corrupção dos parlamentares mancha a essência do voto e o interesse popular.⁷²

Uma vez eleito o parlamentar está sujeito a diversos princípios constitucionais, assim, como um agente público, tem o dever de obter uma conduta exigível dos representantes das casas legislativas, neste caso, o decoro parlamentar. Ainda o princípio da representação popular, paira sobre os deputados e senadores.⁷³

Desta feita, ao procederem com a venda de voto, por exemplo, acabam desrespeitando o povo em sua representatividade. Além disso, o decoro parlamentar não fere somente um princípio, ele ofende outros princípios constitucionais, como o princípio da probidade administrativa, da moralidade e

⁷¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 306.

⁷² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 306.

⁷³ MARINHO, João Henrique de Brito. **O Vício de Inconstitucionalidade por Quebra de Decoro Parlamentar e sua configuração na aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003 com análise das ADIs Nº 4887, 4888 E 4889**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55698&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

também o da democracia, este último por deixar de buscar interesses de seus representados.⁷⁴

Destarte ainda, que no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, expõe as possibilidades de quebra de decoro, vejamos o artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando- a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.”⁷⁵

Desse modo, salienta-se que o Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe sobre as regras básicas e princípios éticos que servem para orientar a conduta de quem exerce o cargo de deputado ou senador.

Contudo, não é tarefa do Supremo Tribunal Federal julgar o ato do parlamentar em si, mas sim com a relação à norma resultante deste. Se o ato do parlamentar for determinante para o advento da Emenda na ordem jurídica, deve

⁷⁴ MARINHO, João Henrique de Brito. **O Vício de Inconstitucionalidade por Quebra de Decoro Parlamentar e sua configuração na aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003 com análise das ADIs Nº 4887, 4888 E 4889**. Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55698&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁷⁵Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>> Acesso em 29 jun. 2018

ser declarada inconstitucional, pois já nasceu com vício, uma vez que estaria viciada a vontade dos representantes e comprometida a motivação legislativa.⁷⁶

Ainda, QUINTAS discorre se o vício de decoro parlamentar macula de fato a validade da lei:

“A questão é saber se o vício de vontade do parlamentar, se a corrupção da sua ação macula a validade da lei, por inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é um vício que deriva de uma relação de desvalor, que se configura pela desconformidade de determinado ato com a Constituição, atribuindo-se a esse vício uma sanção, ordinariamente associada à declaração de sua nulidade.”⁷⁷

Além disso, QUINTAS enfatiza que:

“Por um lado poderia se argumentar que, se a corrupção tiver sido causa suficiente para a edição do ato normativo, estaria viciada a vontade dos representantes e comprometida a motivação legislativa, a justificar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Por outro lado, o atendimento de interesses escusos não significa necessariamente que os atos de corrupção tenham sido causa suficiente para a edição do ato normativo e que não se façam presentes razões jurídicas legítimas para a elaboração de uma lei geral e abstrata sobre determinado tema.”⁷⁸

Todavia, CARVALHO discorre que a tese de LENZA, merece guarida, pois:

“Uma vez comprovado a compra de votos de membros do Poder Legislativo para votar a favor dos projetos do Governo, fica caracterizada a incompatibilidade com o decoro parlamentar. Conclui-se que a comprovação da existência de compra de votos de parlamentares macula o processo legislativo de formação das emendas ou leis em geral, o que dá margem a alegação de inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar.”⁷⁹

⁷⁶ MARINHO, João Henrique de Brito. **O Vício de Inconstitucionalidade por Quebra de Decoros Parlamentar e sua configuração na aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003 com análise das ADIs Nº 4887, 4888 E 4889.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55698&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁷⁷ QUINTAS, Fábio Lima. **Corrupção no processo legislativo torna lei inconstitucional?.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-12/observatorio-constitucional-corrupcao-processo-legislativo-torna-lei-inconstitucional#_ftn2> . Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷⁸ QUINTAS, Fábio Lima. **Corrupção no processo legislativo torna lei inconstitucional?.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-12/observatorio-constitucional-corrupcao-processo-legislativo-torna-lei-inconstitucional#_ftn2> . Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷⁹ CARVALHO, Emmanuel Carvalho. **Controle judicial de constitucionalidade por vício de decoro parlamentar: o caso mensalão.** Disponível em: <<http://www.ambito.com>>

Assim, as normas que nasceram com o vício, mesmo havendo grande valor social, não podem continuar vigentes, sob pena de banalizar o errado dentro de um espaço que deveria ser imaculado de vícios.⁸⁰

Deste modo, a medida a ser tomada para que tais normas ou atos normativos sejam afastados do nosso ordenamento jurídico, seria a Ação Direta de Constitucionalidade, uma vez que o Decoro Parlamentar encontra-se positivado na Constituição (art. 55, § 1º da CF) , o controle de constitucionalidade será o concentrado, e portando, a competência para julgar é do Supremo Tribunal Federal.⁸¹ Nesse sentido, LENZA aduz:

“(...) diante do julgamento da citada AP 470, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — ADEPOL (ADI 4.887), a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil — CSPB (ADI 4.888) e o Partido Socialismo e Liberdade — PSOL (ADI 4.889) **ajuizaram ADIs no STF objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Reforma da Previdência** (ECs ns. 41/2003 e 47/2005), alegando aprovação mediante compra de votos de parlamentares, liderados por réus condenados no “mensalão”, qual seja, o por nós denominado vício de decoro parlamentar.” (grifo nosso)

No entanto, o posicionamento do MPF é de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos:

“Na ação penal 470, foram condenados 7 parlamentares em razão da sua participação no esquema de compra e venda de votos e apoio político que ficou conhecido como ‘mensalão’. Não se pode presumir, sem que tenha havido a respectiva condenação judicial, que outros parlamentares foram beneficiados pelo esquema e, em troca, venderam seus votos para a aprovação das ECs 41/2003 e 47/2005. Assim, mesmo com a desconsideração dos votos dos 7 deputados condenados, os dois turnos de votação das emendas constitucionais na Câmara dos Deputados superaram o quórum qualificado exigido pela Constituição para a sua aprovação (fls. 19 do parecer/MPF).”⁸²

No entendimento de LENZA, comprovado a compra e venda dos votos com o intuito de conseguir apoio político, enseja o que denominado por ele de

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13065&revista_caderno=9 > Acesso em: 09 dez. 2017.

⁸⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.306.

⁸¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 306.

⁸² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 307.

“ Vício de Decoro Parlamentar” caracteriza-se assim a inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo, pois restou maculados a representatividade popular e a essência do voto. Aduz ainda, que não pode se embasar somente nos 7 votos isoladamente, pois os parlamentares detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, e detinham de ocupações estratégicas, como por exemplo: Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Nesse modo, detinham de grande capacidade de manipulação, sugerindo uma “contaminação” mais avassaladora.⁸³

⁸³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 308.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa pode-se observar que foi a influência do direito norte americano, e o advento da Republica no Brasil, ocorreu o regulamento do controle judicial de constitucionalidade. O jurista que começou o projeto da Constituição de 1890, foi Rui Barbosa, em seu artigo 58 , § 1º, previa o instituto. O artigo foi utilizado na Constituição promulgada em 1891, em seu artigo 59, § 1º.

Ainda, o Instituto na Constituição de 1891 acolheu o controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade se implementava de modo incidental.⁸⁴

Contudo, as Constituições posteriores de 1891, introduziram aos poucos novos elementos para o instituto, assim, o sistema acabou se distanciando do puro critério Difuso, adotando os aspectos do Método Concentrado

Ademais, a Carta Magna de 1934, manteve o sistema de controle difuso, além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

No entanto, na Constituição de 1937 as regras do instituto implicavam o desproporcional fortalecimento do Executivo.

Contudo, a Carta Magna de 1946 retomou o modelo constituído pela Constituição de 1934, conservando as inovações que esta havia originado e permitindo o progresso do controle concentrado. Ainda, criou a ação direta de inconstitucionalidade, uma nova modalidade de caráter genérico, pois atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de norma ou ato federal, concretizando concomitantemente no nosso sistema jurídico brasileiro os controles concentrado e difuso de constitucionalidade.

A Constituição de 1967 manteve o modelo de instituto da Carta Magna de 1946, contudo regulou a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato

⁸⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

normativo, atribuindo o poder à iniciativa exclusiva do Procurador Geral da República perante ao STF.

Ademais, a Constituição de 1988 trouxe novidades para o sistema de controle de constitucionalidade: a inconstitucionalidade por omissão; Ampliou a legitimação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por ação ou omissão, que antes só pertencia ao Procurador Geral da República; Ampliação da ação direta de inconstitucionalidade para o âmbito estadual, referida como representação de inconstitucionalidade; A previsão de um mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental; A limitação do recurso extraordinário às questões constitucionais; A introdução da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, passou a ser o órgão brasileiro incumbido de salvaguardar a Constituição e realizar o controle concreto de constitucionalidade, que, ainda obtenha autonomia administrativa, é órgão integrante do Poder Judiciário.

Observa-se que no sistema constitucional brasileiro, foram adotados os modelos de constitucionalidade difuso e concentrado. O modelo de controle de constitucionalidade é misto e, deste modo, permite tanto a atuação de uma Corte Constitucional como a de todos os juízes.

Cumprido salientar que no Brasil, somente as leis constitucionais positivadas “podem ser utilizadas como paradigma para análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais.”⁸⁵

Durante a pesquisa verificou-se que a introdução desses sistemas de controle judicial, incidiu no Brasil durante os regimes autoritários, contudo esses sistemas são normalmente destinados a democracia e à proteção de direitos fundamentais.

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 723.

Ainda, conclui-se nesse breve relato histórico sobre o controle de constitucionalidade, que durante a evolução histórica do instituto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe consigo um aprimoramento dos sistemas das Constituições anteriores.

Ademais, LENZA aduz uma terceira hipótese de inconstitucionalidade por ação, que foi intitulada como Vício de Decoro Parlamentar, em razão dos últimos casos de Corrupção.⁸⁶O autor acastelou essa possibilidade de inconstitucionalidade em base no art. 55, §1º, da Constituição Federal.

Essa hipótese de inconstitucionalidade por vício decorre dos últimos casos de corrupção, onde foram descobertos grande esquema de compra e venda de votos de parlamentares para aprovarem uma lei ou um ato normativo.

Assim, segundo o doutrinador, as normas que nasceram com o vício, mesmo havendo grande valor social, não podem continuar vigentes, sob pena de banalizar o errado dentro de um espaço que deveria ser imaculado de vícios.

De qualquer maneira, mesmo ainda não existindo nenhum julgamento dando deferimento a inconstitucionalidade por vício decorrente de quebra de decoro parlamentar, esse instituto vem ganhando adeptos, no sentido que, ao menos, serve para distinguir uma eventual conduta indevida, podendo, dessa maneira, ser adotada não apenas para o vício de uma lei, mas também para atos que estariam maculados quando praticados em razão de percepção de benefícios indevidos ou de abuso de prerrogativas.

⁸⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 306.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1933.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. Ed. 24ª. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____.BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988.

Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 26 de junho de 2018.

_____.BRASIL. Tribunal Pleno. AP 470, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-074 divulg 19-04-2013 public 22-04-2013 RTJ vol-00225-01 PP-00011.Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000203677&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Ed. 7. rev. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Emmanuel Carvalho. Controle judicial de constitucionalidade por vício de decoro parlamentar: o caso mensalão. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13065&revista_caderno=9 > Acesso em: 09 dez. 2017

_____.EL PAÍS, Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/12/politica/1481572367_344629.html>.
Acesso em: 09 dez. 2017.

JÚNIOR CUNHA, Dirley da. Controle de Constitucionalidade: teoria e prática. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012.

JÚNIOR CUNHA, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6º ed. Salvador: JusPodivm., 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINHO, João Henrique de Brito. O Vício de Inconstitucionalidade por Quebra de Decoro Parlamentar e sua configuração na aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003 com análise das ADIs Nº 4887, 4888 E 4889. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 21 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55698&seo=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

MORO, Sérgio Fernando. Jurisdição Constitucional como Democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALU, Oswaldo Luis. Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos. 2 ed. rev. ampl.e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial Contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

QUINTAS, Fábio Lima. Corrupção no processo legislativo torna lei inconstitucional?. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-12/observatorio-constitucional-corrupcao-processo-legislativo-torna-lei-inconstitucional#_ftn2> . Acesso em: 07 dez. 2017

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito de Constitucional Positivo. Ed. 9. São Paulo: Malheiros, 1992

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito de Constitucional Positivo. Ed. 25 São Paulo: Malheiros, 2005.

VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.